

Para além da descriminalização: reflexões sobre a política de drogas

Marcelo Campos¹
Frederico Policarpo²

Resumo

O objetivo deste artigo será refletir sobre as políticas de drogas do Brasil atualmente em vigor e suas alternativas no que diz respeito ao uso de drogas. A reflexão, portanto, está relacionada a um empreendimento reflexivo-crítico de pensar alternativas que vão, ao mesmo tempo, em direção e também além da descriminalização do uso de drogas no contexto da atual política de drogas brasileira. Acreditamos que se trata, de fato, de um avanço fundamental em termos de direitos e garantias constitucionais para os usuários de drogas retirando, de uma vez por todas, o uso e porte de drogas para consumo pessoal enquanto uma conduta criminalizada legalmente. Ao mesmo tempo, defendemos que somente a adoção de critérios explícitos e mais amplos em termos de quantidade em conjunto com a exclusão definitiva dos critérios hierárquicos, subjetivos e discricionários é que podem ser endossados na descriminalização do artigo 28 da Lei 11.343 de 2006.

Palavras-chave: *descriminalização; drogas; política de drogas; lei 11.343 de 2006*

Beyond discrimination: reflections on drug policy

Abstract

The purpose of this article will be to reflect on the drug policies of Brazil currently in force and their alternatives with regard to drug use. The reflection, therefore, is related to a reflexive-critical enterprise of thinking about alternatives that go, at the same time, towards and also beyond the decriminalization of drug use in the context of the current Brazilian drug policy. We believe that this is, in fact, a fundamental advance in terms of constitutional rights and guarantees for drug users, removing, once and for all, the use and possession of drugs for personal consumption as a legally criminalized conduct. At the same time, we argue that only the adoption of explicit and broader criteria in terms of quantity in conjunction with the definitive exclusion of hierarchical, subjective and discretionary criteria can be endorsed in the decriminalization of Article 28 of Law 11.343 of 2006.

Keywords: *decriminalization; drugs; drug policy; law 11.343 of 2006*

Introdução

1Professor adjunto da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Professor convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador INCT - InEAC.

2 Professor do Departamento de Segurança Pública e do Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisador INCT - InEAC.

O objetivo desse artigo é refletir criticamente sobre as propostas de administração estatal do uso de drogas do Estado brasileiro na atualidade. A ideia central do manuscrito, logo, é fazer um exercício de reflexão sobre a descriminalização. E, se possível, ir além dela.

Nesse sentido, acreditamos que se trata de avanço fundamental em termos de direitos e garantias constitucionais dos usuários de drogas retirando-os, de uma vez por todas, o uso e porte de drogas para consumo pessoal enquanto conduta criminalizada. As alternativas colocadas em prática em diversos países do globo ao longo dos últimos 20 anos tem sido majoritariamente pela não incriminação do uso pessoal e posse de drogas em quantidades legalmente estabelecidas e pré-definidas para cada tipo de uso de uma determinada substância. Mais especificamente, a posse da *cannabis* como observamos nas experiências tão conhecidas como as de Portugal, Espanha, USA, Uruguai e Canadá. Resumindo, os autores defendem que é fundamental que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343 de 2006, uma vez que a criminalização é uma medida completamente inadequada para prevenir o uso de drogas já que há outras formas menos restritivas de direitos e garantias fundamentais para a administração estatal desse comportamento, logo, a redução de danos do uso de drogas como princípio basilar das políticas de drogas e já contemplada no interior do dispositivo atualmente em vigor, a lei 11.343 de 2006, articuladas com o SUS.

Ao mesmo tempo, chamamos a atenção aqui que do ponto de vista socioantropológico a criminalização aumenta os inúmeros estigmas sociais que recaem sobre os usuários num processo de criminalização dos usuários de drogas das prisões aos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas CAPSad³.

Os autores defendem, portanto, que o contexto

local é fundamental para compreender as práticas de uso quanto as formas estatais de se lidar com essas práticas. E que, logo, somente a adoção de critérios mais amplos em termos de quantidade, em conjunto com a exclusão definitiva dos critérios hierárquicos, subjetivos e discricionários presentes na Lei 11.343 de 2006 é que poderiam ser endossados na descriminalização para a legitimidade da adoção de critérios objetivos que estabeleçam para todas as drogas, parâmetros de quantidade de uso mediante o tipo de substância e permitida para a posse de drogas, tornando-a uma infração administrativa.

O contexto internacional: do proibicionismo à regulação

O contexto denominado de “Guerra às Drogas” (declarada pelo governo de Richard Nixon, em 1971⁴) em mensagem ao Congresso norte-americano que “um ataque em todos os níveis ao problema do abuso de drogas nos Estados Unidos”. E o identificou como o “inimigo público número um do país” nos anos 70. Destacam ainda o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – “Convenção de Viena” (1988). É o período de intensificação da repressão aos traficantes de drogas, sobretudo, no plano da chamada *War on Drugs*.

O modelo internacional de controle do uso e circulação de entorpecentes adveio da Convenção de Genebra de 1936, na qual se estabeleceu o desenho básico da política que ainda hoje subsiste: legislação restritiva da produção, do comércio e do consumo de entorpecentes, com a previsão de internação de usuários. A “Convenção Única sobre Entorpecentes” (1961), o “Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas” (1971) e a “Convenção de Viena” (1988) formam

3 Ver, por exemplo, MALLART, Fábio. Gestão Neuroquímica: pílulas e injetáveis na prisão. In: Mallart, Fábio; Godoi, Rafael. (Org.). BR 111: a rota das prisões brasileiras. 1ed. São Paulo: Editora Veneta/Le Monde Diplomatique Brasil, 2017, v. 1, p. 127-137.

4 O termo foi inicialmente veiculado pelo Presidente Richard Nixon em 17 de junho de 1971. s”. Sobre as relações drogas e retórica presidencial americana ver: Whitford, Andrew B. and Yates, Jeff, Policy Signals and Executive Governance: Presidential Rhetoric in the War on Drugs. Journal of Politics, University of Chicago Press, Vol. 65, No. 4, pp. 995-1012, 2003.

a tríade de convenções entabuladas na ONU que sedimentam o paradigma proibicionista, repressivo e de intolerância à produção, ao comércio e ao consumo de entorpecentes.

O Brasil não passou incólume por esse processo: sob a égide dos EUA e da política de “Guerra às Drogas”, declarada por Nixon em 1971, é editada a Lei 5.726/1971, que alinha o sistema repressivo brasileiro às orientações internacionais. Cinco anos depois, sobreveio a Lei 6.368/1976, cujas disposições consolidam o modelo político-criminal de combate às drogas estabelecido nos tratados e convenções internacionais. Em patente adesão à “Guerra às Drogas”, e sob os auspícios da Doutrina da Segurança Nacional, estabelece como “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (art. 1º) (CAMPOS e VALENTE, 2012).

Nesse contexto, vale notar que a América Latina emerge ao governo estadunidense, desde pelo menos os anos 1970, enquanto um possível “polo” de desenvolvimento de grupos paramilitares ou guerrilheiros, que através da suposta articulação entre crimes econômicos, tráfico de drogas, contrabando de armas e mercadorias ilícitas, se articulariam em uma criminalidade (des)organizada ou transnacional. Tais discursos e práticas estadunidenses visaram, sob o argumento de diferentes “focos terroristas” exercer, em diferentes momentos históricos, a influência hegemônica dos EUA para com a região⁵.

Já, com relação ao consumo, a Convenção de Viena assume claramente uma posição mais

punitiva do que as convenções anteriores (a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971), ao impor a sua criminalização na forma da Lei (artigo 3 da Convenção). Essas três convenções entabuladas pela ONU sedimentam o paradigma proibicionista, repressivo e de intolerância à produção, ao comércio e ao consumo de entorpecentes⁶. Em 1998, realiza-se em Nova Iorque uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) com o objetivo específico de discutir o problema mundial das drogas. Acena-se para o início de um processo de modificação do discurso que enfatizava a “Guerra às Drogas” para um discurso que prioriza a política de “redução de danos” e a “cooperação internacional.”⁷

Segundo Xavier et. al (2006, p.813) a redução de danos pode ser resumida em cinco princípios: 1) É uma alternativa de saúde pública aos modelos moral, criminal e de doença. 2) Reconhece a abstinência como resultado ideal, mas aceita alternativas que reduzam os danos. 3) É baseada na defesa do dependente. 4) Promove acesso a serviços de baixa exigência, ou seja, propõe serviços que acolhem usuários de forma mais tolerante, como alternativas as abordagens tradicionais de alta exigência, que exigem a abstinência total como pré-requisito para a aceitação ou permanência do usuário; 5) Baseia-se nos princípios do pragmatismo empático versus idealismo moralista.

Nesse contexto, nos anos 2000 observa-se a intensificação dos programas de redução de danos em diversos países do mundo. Nesta linha médico-preventiva, por exemplo, o Canadá é avaliado como uma referência internacional: é

5 Sobre o assunto ver também: HERZ, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. Estudos avançados, São Paulo, v. 16, n.46, p. 85-104, 2002.

PEREIRA, P. J. R. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: AYERBE, Luís Fernando. (Org.). De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 129-157; CAMPOS, M. S.; KORNER, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. Revista Mediações (UEL), v. 16, p. 51-71, 2011.

6 Além das mencionadas convenções, foram assinados três Protocolos: o Protocolo de Genebra (1946), o Protocolo de Paris (1948) e o Protocolo para a limitação e regulação do cultivo da papoula, da produção e das trocas internacionais e do uso do ópio (1953). Nessesentido, ver BOITEUX, Luciana et al., 2009.

7 JOJARTH, C. Crime, War, and Global Trafficking: designing international cooperation. Cambridge: University Press, 2009.

um dos países pioneiros a investir massivamente em diversos programas de Redução de Danos destinados aos usuários de drogas em cidades como Vancouver⁸; no ano de 2001 tornou-se o primeiro país do mundo a permitir o uso legal da maconha para fins medicinais⁹ por meio da política administrada pela agência de saúde do Canadá, a *Health Canada* (CAMPOS, 2019; HYPOLITO e AZEVEDO, 2019).

No entanto, a partir de abril de 2014, os usuários de maconha para fins medicinais puderam comprar diretamente em locais autorizados a cultivar e vender maconha pela *Health Canada* (uma espécie de ANVISA do Canadá), de acordo com novas normas de regulamentação por meio de uma nova política de regulação medicinal da maconha (*New Marihuana for Medical Purposes Regulations - MMPR*). Na época, em números, as estimativas da agência do governo canadense apontavam o crescimento do número de usuários por decorrência desta nova diretriz política: 477 canadenses estavam autorizados para a posse de marijuana para fins medicinais em 2002; em 2014 estimava-se que este número chegava a 41.384; e, em 2024, a projeção é de 308.384 (CAMPOS, 2019). Tal movimento, como se sabe, culminou

na legalização da venda da cannabis em todas as províncias do Canadá desde outubro de 2018 (BEAUCHESNE, 2017). Promessa de campanha do primeiro-ministro do Canadá Justin Trudeau, a legalização foi aprovada no Senado canadense por 52 votos favoráveis a 29 votos contrários. A compra, agora, poder ser feita pela internet e cada indivíduo adulto tem direito a andar no espaço público com até 30 gramas de maconha.

Brasil nesse contexto: redução de danos e proibicionismo

É esse movimento “médico-preventivo” com enfoque na saúde pública como administrador da forma mais racional possível, sobre o uso das drogas que foi parcialmente responsável pela nova Lei de Drogas Brasileira. No Brasil, a Lei de Drogas, promulgada em 2006, buscou, por um lado, endurecer o combate ao tráfico e, por outro, eliminar o emprego da pena de prisão e de multa para os usuários, mas sem efetivamente descriminalizar o uso.

A partir da análise de dados dos sistemas de justiça criminal nas cidades do Rio de Janeiro (GRILLO, POLICARPO e VERÍSSIMO, 2011) e de São Paulo (CAMPOS e ALVAREZ,

8 A cidade de Vancouver no Canadá possui há mais de 10 anos um programa de injeção supervisionada em locais seguros e públicos destinados para os usuários de drogas injetáveis (*stand-alonesupervisedinjection site - sis*). Alguns dos resultados desse programa são: ele é usado por aproximadamente 10.000 usuários; está sendo usado por pessoas que injetam drogas comuns em público; reduziu os comportamentos de riscos, como o compartilhamento de agulhas e oferece práticas de uso de injeção que sejam mais seguras para as vidas dos usuários. Também se verificou uma redução das mortes por overdose, mais segurança para as mulheres usuárias de drogas injetáveis e não levou a um aumento do uso de drogas ou da criminalidade (CARTER; MACPHERSON, 2013). Atualmente, o Canadá possui uma série de organizações que pressionam o governo federal para a instalação um programa de distribuição de seringas nos presídios federais que visa reduzir as mortes por infecção de HIV. Sobre o tema, ver o relatório *Clean Switch: The Case for Prison Needle and Syringe Programs in Canada* produzido pela Canadian HIV/AIDS Legal Network. Disponível em: <<http://www.aidslaw.ca/publications/interfaces/downloadFile.php?ref=1496>>. Acesso em: 11 out. 2014. A cidade de Toronto registrou cerca de 900 mortes por overdoses de drogas entre 2002 e 2010. A iniciativa levou a *Toronto Public Health* a estudar a implantação de um modelo como em Vancouver. Ver: <<http://www.cbc.ca/news/canada/toronto/report-suggests-toronto-test-out-safe-injection-sites-1.1326960>>. Acesso em: 11 out. 2014.

9 Na época as novas regras foram resultado de uma decisão da justiça favorável ao uso medicinal da maconha em 31 de julho de 2000 com a aprovação da legalização da maconha para fins medicinal em julho de 2001 - *theMarijuana Medical Access Regulations*. Tudo começou com o caso, em 10 de dezembro de 1997, quando um juiz de Toronto determinou que as pessoas deveriam ser capazes de acessar o tratamento médico necessário, sem medo de ser preso – chamado caso Terrence Parker - que se tornou o primeiro canadense a ser isento de nova ação judicial para qualquer posse ou cultivo de maconha. O homem havia sido acusado de porte de maconha diversas vezes e, como ele não fez segredo que usava justamente para controlar seus ataques epiléticos. O objetivo da mudança legislativa em 2001 no Canadá era reunir dados científicos para provar que a *Cannabis Sativa* ajudava no tratamento de pacientes com doenças como esclerose múltipla, glaucoma, epilepsia, alguns tipos de câncer e AIDS. Dentre alguns efeitos conhecidos, a *Cannabis Sativa* evita enjoos e alivia os efeitos colaterais da quimioterapia. Para mais ver: http://medicalmarijuana.ca/ehttp://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2001/010730_canada.shtml.

2017) é possível corroborar a hipótese de que o dispositivo médico criminal de combate às drogas não perdeu seu viés punitivista, desde a promulgação dessa lei.

Se o novo dispositivo foi formulado a partir da influência de dois saberes distintos – o saber médico e o saber jurídico-criminal – a “inovação” proposta pelo sistema político – o fim da aplicação da pena de prisão para os usuários de drogas – não produziu os resultados esperados. Claro, num contexto caracterizado pela aplicação desigual da lei e pela grande seletividade do sistema de justiça criminal (AZEVEDO, 2003; KANT DE LIMA, 1989), a “dimensão médica” do dispositivo acabou sendo preterida em prol da dimensão jurídico-punitiva.

Assim sendo, o que ocorreu foi que a suposta nova maneira de administração estatal da droga no Brasil acabou privilegiando, no interior do sistema de justiça criminal, o uso da pena de prisão, mesmo após o suposto fim da aplicação desta para os usuários de drogas. O resultado observado desta política pode ser sintetizado pela metáfora de um copo, em que uma metade está vazia de práticas médicas e a outra metade está cheia de práticas punitivas (CAMPOS, 2019). No limite, é a polícia que definirá quem é “usuário” e quem é “traficante” (MARQUES, 2016).

Nesse sentido, a segunda década dos anos 2000 no Brasil é marcada por uma avaliação de diferentes grupos sociais e saberes (médicos, operadores do direito, cientistas sociais, psicólogos, políticos brasileiros de diferentes espectros político-partidários, movimentos sociais, ONG's) chegavam a um único consenso: a atual Lei de Drogas acarretou em um encarceramento massivo¹⁰ e é um fator decisivo para a superpopulação carcerária.

Pode-se dizer, ainda, que a Lei de drogas foi inicialmente celebrada por instituir um sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, ou seja, por contemplar diferentes mecanismos de tratamento de saúde pública. Como exemplos podemos citar os Centros de Atenção Psicossocial, as Unidades Básicas de Saúde, os Consultórios

nas Ruas, os Centros de Referência de Assistência Social e, especialmente, os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas via o Sistema Único de Saúde.

Entretanto, a lei 11.343 de 2006 também estabeleceu o investimento em instituições privadas e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, já que, desde a promulgação da lei de drogas a partir de 2006: “...essas instituições, para cumprir tal função, tornaram-se elegíveis a subsídios públicos, tais como benefícios fiscais e financeiros” (SANTOS, 2018, p.17). Como se sabe, embora uma sociedade plural e democrática deva discutir o tema em perspectiva ampla a grande questão é que os modelos privados, especialmente, aqueles ligados à maioria das Comunidades Terapêuticas esperam que os novos sujeitos produzidos por meio de suas práticas são dados por um modelo moral e religioso preestabelecido, do mesmo modo que os meios para se obter essa mudança devam ser os mesmos para todos os sujeitos. Já a no modelo preconizado pela saúde pública – como o Centro de Atenção Psicossocial/ Álcool e Drogas (CAPSad) – mudanças nos comportamentos dos diferentes usuários de drogas pressupõem as diferentes substâncias, as diferentes formas de uso e os diferentes tratamentos porque os serviços da saúde pública não têm uma direção predefinida, nem um modelo único moral a ser necessariamente seguido (SANTOS, 2018).

Em busca de consensos mínimos para o debate

O uso e o comércio de certas substâncias ilícitas, que no debate público costumam receber a alcunha de “drogas”, bem como os modos do Estado administrá-las, são assuntos polêmicos, que sempre suscitam discussões e controvérsias. De tempos em tempos, essa discussão volta às manchetes dos noticiários e ganha fôlego renovado. A prisão de um traficante muito procurado, a apreensão de um grande carregamento de drogas, a detenção de

10 MJ, 2009; NEV USP 2011; GRILLO, POLICARPO e VERÍSSIMO, 2011; CAMPOS, 2015.

um traficante de “classe média”, o crescimento das aplicações terapêuticas da maconha, por exemplo, servem para trazer à tona a discussão e mobilizar as (quase sempre as mesmas) posições conservadoras e liberais em torno da questão. Em 2019, essa discussão ganhou de novo as manchetes com o anúncio do possível julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 635.659, que pode descriminalizar no país o porte de drogas para uso pessoal.

Em uma rápida pesquisa sobre o tema na internet é possível observar a grande expectativa que está sendo alimentada acerca desse julgamento. Desde 2011, ano em que a Defensoria Pública de São Paulo entra com a ação no STF, praticamente em toda reportagem, comentário jurídico ou artigo que tratou do assunto emerge a ideia de que o julgamento está prestes a acontecer. Lá se vão quase 10 (dez) anos.

Se antes o debate público se baseava no avanço das garantias constitucionais da liberdade individual e em pesquisas acadêmicas, como apontam o posicionamento dos três ministros - Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin – que votaram favoravelmente a descriminalização do uso de drogas, atualmente a discussão é de manter o respeito aos preceitos básicos da Constituição e o mínimo de referência aos critérios científicos mobilizados para tratar do tema do uso de drogas. O receio de pesquisadores e especialistas da área vai se concretizando: as práticas em cuidado baseadas em programas de Redução de Danos perdem espaço para as de orientação religiosa e no ideal da abstinência; medidas para a despenalização são deixadas de lado em prol da expansão da criminalização.

É claro que a discussão em torno das drogas é, fundamentalmente, política e moral (CARNEIRO, 2018). É que, apesar disso tudo, ou talvez mesmo por conta disso, a forma de produção do conhecimento acadêmico-científico é tão importante para balizar decisões político-morais (FIORE, 2018). Por exemplo, para que a situação apontada acima, em que os argumentos parecem sempre se repetir, seja superada é fundamental que exista um esforço na tentativa

de superar as posições antagônicas de modo a se chegar a um consenso, mesmo que mínimo, sobre determinados pontos.

No caso das drogas, o que parece possibilitar a construção desse consenso é a aceitação, por parte da comunidade acadêmica, de que os elementos socioculturais associados ao uso têm papel decisivo para a compreensão do mesmo. Diversas pesquisas têm chamado a atenção para a relevância desse ponto: outros elementos, além das características químicas das substâncias, são fundamentais para se compreender o consumo (BECKER, 2008; MACRAE e SIMÕES, 2000; VELHO, 1998; ZINBERG, 1984).

No que diz respeito aos tipos de drogas utilizados, os padrões e significados atribuídos ao uso delas, MacRae e Simões, fazendo uso da terminologia de Norman Zinberg, apontam três fatores determinantes:

a) a “droga” em si – isto é, a ação farmacológica da substância incluindo a dosagem e a maneira pela qual ela é tomada (endovenosa, aspirada, fumada por via oral, etc.);

b) o set – isto é, o estado do indivíduo no momento do uso, incluindo sua estrutura de personalidade, suas condições psicológicas e físicas, suas expectativas;

c) o setting (cenário ou ambiente social) – isto é, o conjunto de fatores ligados ao contexto no qual a substância é tomada, o lugar, as companhias, a percepção social e os significados culturais atribuídos ao uso. (2000, p. 29).

Ou seja, no exame de qualquer elemento relacionado às drogas, é preciso considerar não apenas a substância e o indivíduo usuário, mas também com a mesma importância, o contexto em que é realizado o uso.

Mas se, por um lado, apoiado na importância do *setting* para a pesquisa, deve-se considerar a possibilidade de múltiplos significados para o uso das drogas, por outro lado, é preciso levar em conta um fator característico de nossa época (ESCOHOTADO, 1996) e presente em nossa sociedade: usar drogas é crime.

Assim, as agências de controle se vêem diante de um problema: como lidar com a heterogeneidade dos significados associados ao

uso de drogas (o que impossibilita, inclusive, uma identificação geral entre usuários (VELHO, 1998), através de uma determinação, compulsória e homogeneizante? Como conciliar os diversos contextos, que conferem diversos significados ao uso de drogas, com uma só lei?

Essa problematização sociológica é, muitas vezes, descartada com a reconfortante perspectiva legalista e dogmática da lei: se é proibido, não pode ser feito e ponto final. De modo fácil e sem esforço, apela-se para o asséptico e inalcançável “dever ser” prescrito no texto legal, em detrimento do que de fato “é”, que abarca a complexidade das situações concretas cotidianas (GEERTZ, 2002). Essa orientação puramente repressiva retira qualquer responsabilidade do aparato estatal, que só reage para punir os infratores, vistos como os verdadeiros responsáveis pelo tráfico e pelos usos problemáticos.

Contudo, considerando a extensa literatura acadêmica, não só nas Ciências Sociais, mas em diversas áreas do conhecimento já realizada em diferentes países sobre as drogas, a importância do setting, do contexto local é tão fundamental para compreender as práticas de uso quanto para as formas de se lidar com essas práticas. O conhecimento acadêmico, portanto, não se limita à abordagem relativizadora somente interessada em explicitar os sentidos conferidos ao uso pelos usuários, mas também de trazer à tona aspectos históricos, políticos e culturais que informam as práticas de controle sobre o uso.

Um exemplo bem conhecido é o da maconha. De alguns anos para cá, o status legal da maconha está sendo revisto no Brasil, deixando para trás a conotação negativa de uma “droga” para uma positiva como “remédio”. Em 2015 o CBD e no ano seguinte o THC, que são os dois canabinóides mais pesquisados da planta, foram reclassificados e saíram da categoria de substâncias proscritas pela Anvisa. Além do uso da planta ser permitido em condições especiais, de “uso passivo”, a pesquisa e a circulação dos dois canabinóides no país foi facilitada. (POLICARPO, FIGUEIREDO, VERÍSSIMO, 2017).

Em outros países, como mostramos acima, há vários exemplos de modelos de controle.

O que queremos mostrar é que não há uma fórmula única para lidar com a questão. Mesmo no regime Proibicionista há espaços para regulamentações alternativas à mera prisão e punição, mais atenta e embasadas cientificamente na complexidade que envolve o uso de drogas. Os Estados fazem escolhas políticas baseadas em moralidades específicas sobre os modos de lidar com a questão das drogas. Esse ponto é muito importante para desnaturalizar as práticas de controle que são familiares e que são adotadas sem muita reflexão. A negociação oficiosa, o encarceramento em massa e a morte, que são características presentes na forma de controle no Brasil, são frutos de (des)caminhos seguidos pelos governos, decisões políticas que provocam consequências no cotidiano das pessoas. Não queremos dizer que a formulação de políticas públicas seja um processo coerente e racional. Pelo contrário, são ambíguas e resultado de muita negociação (SOUZA LIMA, CASTRO, 2015; GONÇALVES, 2008). Porém, analisando as políticas de drogas no Brasil, fica nítido que a orientação para a repressão, concentrando as soluções no Direito Penal, é a tendência mais presente em nossas políticas desde a Constituição de 1988 (CAMPOS, 2010). Não há respostas simples e fáceis, mas prender mais e matar mais não precisa ser a única “solução”.

O mito da epidemia do uso de drogas no Brasil

Independente das preferências político-partidárias, é inegável o fato de que as redes virtuais, nos últimos anos, passaram a desempenhar um papel importante na formação da opinião pública. A eleição de Trump e Bolsonaro e o Brexit são só alguns exemplos recentes do poder das mídias sociais no mundo contemporâneo. Esses resultados surpreenderam grande parte dos analistas, já que não apareciam nas pesquisas entre os favoritos. Além disso, a surpresa também se deve a maneira pela qual as tecnologias digitais foram utilizadas, muito mais para disseminar opiniões e notícias falsas do que informações verídicas e seguras.

As chamadas *fakenews*, notícias com ampla circulação e apelo imagético e não factível, não foram levadas à sério, mas tiveram um impacto fundamental na eleição presidencial e parecem que continuam surtindo efeitos, como aponta a atual investigação no Supremo Tribunal Federal sobre as *fakenews*. Não nos interessa discutir esse assunto de maneira aprofundada, mas queremos destacar que um desses efeitos da *fakenews*, que é a sistemática suspeição sobre os dados científicos, especialmente no caso das políticas de drogas.

Nos dias atuais, as chamadas drogas carregam dois sentidos bem distintos: existem as drogas consideradas lícitas que passam pelo tabaco, álcool e os medicamentos farmacêuticos. De outro lado, existem as drogas consideradas ilícitas – as tradicionais maconha e cocaína são as mais consumidas, e cada vez mais as sintéticas –, associadas ao universo do crime e controlado por traficantes.

O consumo das primeiras é infinitamente maior do que as segundas: cerca de um terço (33,5%) dos brasileiros declarou ter fumado cigarro industrializado pelo menos uma vez na vida e Mais da metade da população brasileira de 12 a 65 anos declarou ter consumido bebida alcoólica alguma vez na vida. Já as substâncias consideradas ilícitas mais consumidas no Brasil são a maconha: 7,7% dos brasileiros de 12 a 65 anos já a usaram ao menos uma vez na vida; e em segundo lugar, a cocaína em pó: 3,1% dos brasileiros já utilizaram ao menos uma vez na vida (BASTOS et al, 2017).

Contudo, e talvez por isso mesmo, só os consumidores das últimas ganham a alcunha de “drogados”, acionada como categoria de acusação (VELHO, 2004). Assim, as drogas ganharam um poder místico de ação, em um processo similar ao que Misse (1999) apontou para “a violência”, deixando de ser somente um nome dado a certas substâncias para ser um sujeito – “as drogas fazem mal”.

No caso da maconha, esse imaginário foi sendo construído no Brasil pelos médicos no início do século XX, que apoiados no cientificismo racista associaram o uso à degenerescência dos negros. Era urgente controlar o “vício”, visto como uma

vingança dos negros pela escravidão imposta pelos brancos (SAAD, 2019; MACRAE e ALVES, 2016). Já a cocaína, inicialmente associada à um “vício elegante” e “moderno” (RESENDE, 2006) vislumbrado pela elite nacional do fim de século XIX, perde o glamour durante o século XX quando passa a ser comercializada e consumida por setores populares. Quando transformada em sua versão fumada, o crack, a cocaína vira o símbolo da desgraça, associada à doença e ao crime.

Contudo, as pesquisas acadêmicas e científicas brasileiras estavam entrando em cena no debate público, desafiando estereótipos e problematizando as premissas sensacionalistas de manchetes de jornais. Os estudos pioneiros de Elisaldo Carlini, na área das ciências biológicas, e de Gilberto Velho, na área de ciências sociais, impulsionaram novas pesquisas sobre drogas no país, com embasamento científico contemporâneo, a partir da década de 70. O grupo liderado por Carlini, em colaboração com o grupo israelense liderado por Raphael Mechoulam, contribuiu com as pesquisas sobre a maconha, que estão recebendo uma grande atenção atualmente devido às suas aplicações terapêuticas (MALCHER-LOPES, 2014), e as pesquisas de Velho ajudaram a estabelecer uma reflexão sociológica acerca dos usos de drogas nas áreas urbanas (ALVES e PEREIRA, 2019; ALVAREZ, FRAGA e CAMPOS, 2017). Desde de então, foi possível notar um crescimento importante das pesquisas no país, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de estudos científicos sobre esse tema, afastando as opiniões e a politização dos debates.

Mas, com a forte tendência em colocar em suspeição os dados científicos, que nos parece uma característica do atual governo brasileiro, a legitimidade e credibilidade da produção do conhecimento acadêmico dos últimos 50 anos é colocada em dúvida. Análises bem fundamentas e com rigor científico acerca das drogas e seus usos, bem como os próprios dados quantitativos sobre a circulação e o consumo de drogas são, simplesmente, desprezadas e desqualificadas. A polêmica envolvendo a divulgação do

levantamento sobre uso de drogas realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em 2017 é o exemplo mais contundente dessa suspeição (BASTOS et.al, 2017).

A Fiocruz ganhou uma concorrência pública lançada em 2014 pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a realização do 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira¹¹. O levantamento foi feito entre maio e outubro de 2015, quando pesquisadores entrevistaram cerca de 17 mil pessoas com idades entre 12 e 65 anos, em todo o Brasil, com o objetivo de estimar e avaliar os parâmetros epidemiológicos do uso de drogas. Considerado o mais abrangente estudo epidemiológico sobre drogas no país, o 3º Levantamento ficou pronto no final de 2017. Porém, e aqui começam as suspeições e tentativas de desqualificação científica, o governo proibiu sua divulgação.

Inicialmente, o governo acusou a Fiocruz de não respeitar as exigências do edital, em seguida colocou em questão a confiabilidade dos dados. O ponto central parecia ser que o levantamento não apoiava a ideia defendida pelo governo de que há uma “epidemia” de drogas no Brasil. Depois de muita especulação e de um crescente apoio público à Fiocruz, o então ministro da Cidadania, Osmar Terra, a voz no governo mais contrária à divulgação da pesquisa, deixou clara que era essa mesma a discordância. Durante uma entrevista ao jornal O Globo¹², ele fez a seguinte declaração durante:

Eu não confio nas pesquisas da Fiocruz. Se tu falares para as mães desses meninos drogados pelo Brasil

que a Fiocruz diz que não tem uma epidemia de drogas, elas vão dar risada. É óbvio para a população que tem uma epidemia de drogas nas ruas. Eu andei nas ruas de Copacabana, e estavam vazias. Se isso não é uma epidemia de violência que tem a ver com as drogas, eu não entendo mais nada. Temos que nos basear em evidências.

É importante pontuar que em nenhum momento a Fiocruz entrou na polêmica sobre uma possível epidemia, ou não, de drogas. Em nota pública¹³, defendeu a competência dos pesquisadores envolvidos e o resultado. O problema do governo foram os dados. Os dados mais alarmantes não foram do consumo de maconha, cocaína em pó e crack, mas do uso não prescrito dos analgésicos opiáceos e dos tranquilizantes benzodiazepínicos, apontando para um padrão preocupante, e do consumo de bebida alcoólica, que é alto e associado, direta e indiretamente, pela Organização Mundial de Saúde à danos de saúde que provocam morte¹⁴.

Com a desaprovação do governo, a Presidência da Fiocruz se viu obrigada a acionar a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CGU/AGU), para intermediar esse conflito. Só em agosto de 2019, passados quase dois anos da conclusão, a Fiocruz conseguiu um acordo para a divulgação da pesquisa¹⁵.

Esse exemplo, nos parece, indica uma tendência do atual governo em não só ignorar, mas também desqualificar, os dados científicos que poderiam ser utilizados como insumos para a elaboração de políticas públicas sobre drogas. Saí a ciência, entra a opinião. Assim, os parâmetros e critérios para a avaliação das políticas de drogas no país se tornam etéreos, podendo sempre

11 O 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (2017) foi coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e contou com a parceria como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Câncer (Inca) e a Universidade de Princeton, nos EUA.

12 “Ministro ataca Fiocruz e diz que ‘não confia’ em estudo sobre drogas, engavetado pelo governo”, em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministro-ataca-fiocruz-diz-que-nao-confia-em-estudo-sobre-drogas-engavetado-pelo-governo-23696922>

13 “Fiocruz assegura qualidade de pesquisa nacional sobre drogas”, em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-assegura-qualidade-de-pesquisa-nacional-sobre-drogas-0>

14 “Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil”, em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>

15 A consulta pode ser feita no Repositório Institucional da Fiocruz: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>

se moldarem aos argumentos e justificativas particulares, baseados em um passeio pelas ruas de Copacabana.

Nosso argumento aqui é que essa forma do estado brasileiro lidar com as questões relacionadas às drogas está apoiada em um *modus operandi* peculiar da justiça brasileira, que também nos ajuda a compreender os dados acerca da criminalização das drogas.

“Quem me condena, não se lembra do amanhã”¹⁶: sobre critérios objetivos para a descriminalização do uso de drogas

O nosso ponto é, portanto, que a atual lei de drogas prende e muito – cerca de 30% de toda população carcerária brasileira é criminalizada por infrações relacionadas às drogas (DEPEN, 2016) – e, ao mesmo tempo, apreende-se muita pouca quantidade de drogas em possedias pessoas nas ruas.

Esse processo não é somente um “encarceramento em massa da pobreza”, nem restrito tão somente a uma cidade do país (CAMPOS, 2019; POLICARPO, 2018, RODRIGUES e FRAGA, 2020), mas sim é a forma principal como a justiça brasileira faz coexistir lógicas hierarquizantes e universalizantes de cidadania na aplicação da lei (KANT DE LIMA, 1999). No caso da lei de drogas no Brasil pode-se afirmar, dessa forma, que o seu principal efeito foi ter gerado como fenômeno social e político a intensificação massiva de homens e mulheres presos por tráfico de drogas. E que negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas, caso recente de São Paulo¹⁷.

A análise com 1256 indivíduos incriminados por drogas pela polícia em São Paulo nos distritos policiais de Santa Cecília e Itaquera, durante

os anos de 2004 a 2009 e com base em algumas variáveis sociais de desigualdade (gênero, idade, escolaridade e ocupação) observou que a grande massa de criminalizados por drogas na capital paulista são homens (75%), solteiros (85%), que possuem até 30 anos (70%), tendo como escolaridade até o ensino fundamental (73%). Quanto à ocupação 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de pouca escolaridade e, pior ainda, 20% são desempregados. Quanto à quantidade de drogas na cidade de São Paulo, temos que 50,7% (405 de um total de 799 casos¹⁸) portavam consigo no máximo até 7 gramas para todos os tipos de drogas recorrentes nos registros (crack, cocaína e maconha). Cabe ainda a ressalva de que muitos desses registros das ocorrências não continham informações sobre a quantidade efetiva de drogas em posse da pessoa criminalizada (CAMPOS, 2019).

Já no Rio de Janeiro o relatório do Instituto de Segurança Pública apontou que a maioria das apreensões ocorreu em torno de 10 a 15 gramas – a maior parte da droga no Estado criminalizada. Se o Brasil seguisse os exemplos de Portugal ou Espanha (25 e 100 gramas de maconha são utilizados como parâmetros) haveria algo como 60% e 80% de casos registrados no Rio como posse. O relatório ainda assinala que os registros de tráfico são os mais comuns no Rio, somando entre 44% e 52% do total de ocorrências entre 2008 e 2015, já que, o número de registros de ocorrência chegou a 28.000 em 2015. Por fim, em 50% das ocorrências em 2015 apreendeu-se até 10 gramas de maconha, a droga mais comum nas apreensões no Rio de Janeiro¹⁹.

Por último, citamos a pesquisa da Associação Brasileira de Jurometria que ocorrências registradas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo de 2012 a 2017. A

16 Samba da Velha Guarda da Portela, de Alvaiade e Djalma.

17 <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Pesquisa publicada em 06/05/2019 e realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O levantamento analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017.

18 De um total de 1 256 ocorrências a quantidade de drogas estava descrita somente em 799 casos (CAMPOS, 2019).

19 Cerca de 60% das apreensões de maconha no Rio seriam consideradas posse legal em Portugal. Matéria de MARÍA MARTÍN. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/14/politica/1487099659_781760.html 15/002/2017. Acesso em 10 de Dezembro de 2018.

pesquisa conclui com 1g comumente as pessoas são classificadas como usuárias. Quando alguém é pego com 23g, as chances de ser classificado como usuário ou traficante são iguais. E, a partir de 200g, as apreensões são mais raras e a classificação como traficante é dominante²⁰.

Essas pesquisas científicas nos colocam a problematização dos critérios objetivos para ser definido o que é um traficante e o que é um usuário. Como a própria lei de drogas de 2006 não estabeleceu nenhum critério para essa diferenciação (Art. 28 § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente) os autores desse artigo entendem que a própria discussão dos critérios deve ser problematizada. Em concordância com a nota feita pela Plataforma Brasileira Política de Drogas, salientamos que “Considerando a voracidade e a seletividade das polícias e do sistema penal brasileiro, o estabelecimento de critérios objetivos e/ou quantidades de drogas não acarretaria, por si só, impactos significativos no crescente encarceramento de segmentos populacionais vulneráveis, notadamente os jovens pobres e negros.” (PBPD, 2016).

Ora, somente a adoção de critérios amplos em termos de quantidade e a exclusão definitiva dos critérios hierárquicos, subjetivos e discricionários é que poderiam ser endossados como a legitimidade da adoção de critérios que estabelecessem, para todas as drogas, parâmetros de quantidade de uso mediante o tipo de substância e permitida para a posse de drogas, tornando-a uma infração administrativa. Aliás, o termo “pequena quantidade” já era presente nos projetos de lei que originaram a lei 11.343 de 2006 na tramitação no Congresso Nacional. Dito de outra forma: enquanto os critérios de

incriminação no flagrante forem à quantidade de dinheiro em espécie, ter celular em posse, estar em “atitude suspeita” (MARQUES, 2016) ou ainda o tipo de acondicionamento da droga pouco ou nada será modificado em termos da incriminação de homens e mulheres pobres, usuários de drogas das grandes e pequenas cidades do país.

Também entendemos que seria necessário a exclusão do termo “circunstâncias sociais e pessoais do agente” não somente no artigo 28, mas os diferentes verbos do artigo 33 (trazer consigo, guardar) que levam a caracterizar condutas relacionadas ao uso como tráfico. O que, por conseguinte, retifica as práticas atuais e arbitrarias em torno da atual lei de drogas mantendo o crescimento do número de pessoas encarceradas no Brasil por drogas. E não deslocando estes para a rede de tratamento de saúde pública.

Prender e morrer: drogas, suspeição e execuções

Muita coisa no Brasil mudou de 2011 para 2020. Uma delas tem assustado boa parte da população brasileira, especialmente os moradores de comunidades e favelas das grandes cidades: o extermínio cada vez mais explícito dos seus moradores. Foram 80 tiros em um pai de família; a execução de um professor de jiu-jitsu no Complexo do Alemão. A justificativa “bandido/traficante” tem aparecido constantemente para “justificar” o extermínio das populações pobres e periféricas. Em três anos, apenas 3,5% das investigações do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) sobre mortes em operações policiais chegaram à Justiça. Desde que o grupo foi criado, em janeiro de 2016, o Grupo de Atualização Especializada em Segurança Pública (Gaesp) abriu 1.379 investigações e somente 49 viraram denúncias e foram encaminhadas à

20 O Estado de São Paulo. 30/03/2019. Matéria: Marco Antonio Carvalho. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>. Acesso no dia 05/04/2019.

21 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/em-3-anos-mprj-so-consegue-denunciar-35percent-dos-casos-de-morte-em-operacoes-policiais.ghtml>

Justiça²¹. De acordo com os dados do Instituto de Segurança Pública (ISP/RJ) o primeiro trimestre de 2019 bateu o recorde histórico, desde 1998: a polícia matou 434 pessoas em confronto; no ano passado, foram 368 mortes no mesmo período, de janeiro a março. Soma-se a isto a extinção da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro (Seseg).

Enquanto a categoria “drogado” for acionada para essa guerra lucrativa e proibicionista que estamos assistindo nós entendemos que embora a adoção de critérios objetivos seja importante, esta não deve restringir-se à uma mera distinção jurídica entre traficantes e usuários. Distinções estas que baseadas no saber jurídico-penal, quase sempre levam a procurar “traficantes” e a morrer seres humanos como Rafael, Evaldo Rosa, Jean Rodrigo, Miguel. Afinal, cadê o Amarildo?

Referências Bibliográficas

ALVAREZ, M.C; FRAGA, P.C.P; CAMPOS, M. S. Perspectivas atuais sobre políticas, produção, comércio e uso de drogas. *Tempo Social*, v. 29, 2017, p. 1-14.

ALVES, Ygor Diego Delgado; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Antropologia e a questão das drogas: um século de embates políticos e teóricos. *BIB*, São Paulo, n. 90, 2019, p. 1-23.

AZEVEDO, R. G. *Tendências do controle penal na modernidade periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década*. Tese (Doutorado em Sociologia). Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1.v, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). *III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. 528 p.

BEAUCHESNE, L.. A legalização da cannabis no Canadá: os desafios políticos. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, 2017(2), 15-43.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa; PRADO, Geraldo; JAPIASSU, Carlos Eduardo. *Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. Rio de Janeiro/ Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Universidade de Brasília, 2009.

CAMPOS, M. S.; ALVAREZ, M.C. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da Nova Lei de Drogas na cidade de São Paulo. *Tempo Social*, v. 29, n.2, 2017, p. 45-74.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

_____. *Pela Metade: a lei de drogas do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2019. 308p . .

CAMPOS, M. S.; VALENTE, R. A.O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. *Boletim IBCCRIM*, Edição especial. out.2012, 2012, p. 2-4.

CARNEIRO, Henrique. A fabricação do vício. In: ALEXANDER, Bruce K.; MERHY, Emerson E.; SILVEIRA, Paulo. (Orgs.). *Criminalização ou acolhimento? Políticas e práticas de cuidado a pessoas que também fazem o uso de drogas*. 1ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, v. 1, p. 215-240, 2018

CARTER, CONNIE I.; MACPHERSON, Donald. Getting to tomorrow: a report on Canadian drug policy, 2013. Disponível em: https://drugpolicy.ca/wp-content/uploads/2013/01/CDPC2013_en.pdf

IORE, Maurício. Escolhas morais e evidências científicas no debate sobre política de drogas. *Boletim de Análise Político-Institucional*, v. 18, 2018, p. 47-52.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Rev. Sociologia Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, out. 2011, p. 135-148.

JESUS, Maria Gorete Marques de. ‘O que está no mundo não está nos autos’: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KANT DE LIMA, R. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.10, n.4, jun. 1989, p.65-84.

_____. Polícia Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Rev. Sociologia Política*, Curitiba, n.13, nov. 1999, p. 23-38.

GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, C. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 249-356.

GONÇALVES, Alícia Ferreira. Políticas Públicas, etnografia e a construção de indicadores socioculturais. *Revista Avaliação de Políticas Públicas*, v. 1, 2008, p. 17-28.

HYPOLITO, L. G.; AZEVEDO, R. G. O mercado formal da cannabis: Holanda, Uruguai e Canadá. In: AZEVEDO, Diego Ghiringhelli (Org.). *Estudo transdisciplinar das relações de consumo*. 1ed. Jundiaí: Paco, v. 1, p. 115-132, 2019.

MACRAE, Edward; ALVES, Wagner (Orgs.). *Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade*. EDUFBA: Bahia, 2016.

MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. *Rodas de Fumo: O uso da maconha entre camadas médias urbanas*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2000.

MALCHER-LOPES, Renato. Carabinoides ajudam a desvendar aspectos etiológicos em comum e trazem esperança para o tratamento de autismo e epilepsia. *Revista da Biologia*, USP, v. 13, n.1, 2014, p.43-59.

MISSE, Michel. *Malandros, Marginais e Vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese de doutorado em Sociologia apresentada ao IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da; ANDREOLI, Sérgio Baxter. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, set. 2006, p. 807-816.

POLICARPO, Frederico; FIGUEIREDO, Emílio; VERÍSSIMO, Marcos A “fumaça do bom direito”: demandas pelo acesso legal à maconha na cidade do Rio de Janeiro. *Platô: Drogas e Políticas*, v. 1, 2017, p. 7-38.

POLICARPO, F. O consumo de drogas e seus controles. *Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Brasília: Ipea, 2018, p.39-47.

RESENDE, Beatriz (Org.). *Cocaína, Literatura e outros companheiros de ilusão*. 1a.ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2006

RODRIGUES, Luzânia; FRAGA, Paulo Cesar. O julgamento de adolescentes varejistas do tráfico de drogas no Brasil: uma análise de processos judiciais. *RLCSNJ*, [S.l.], v. 18, n. 2, jun. 2020, p. 1-21.

SAAD, Luísa. *Fumo de negro: a criminalização da maconha no pós-abolição*. EDUFBA: Bahia,

2019.

Santos, Maria Paula G (Org.) Comunidades Terapêuticas - temas para reflexão. Rio de Janeiro e Brasília: IPEA, 2019.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de; CASTRO, João Paulo Macedo e. (2015), “Notas para uma abordagem antropológica da(s) política(s) pública(s).” *Anthropológicas*, v. 26, n.2, 2015, p. 17-54.

VELHO, Gilberto. *Nobres e anjos: um estudo de tóxicos e hierarquia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

_____. Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 7ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ZINBERG. N. *Drug, Set and Setting*. New Haven: Yale University Press, 1984.